



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.005182/2008-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.709 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ADRIANO TEIXEIRA VELOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

São dedutíveis os pagamentos de pensão alimentícia quando o contribuinte provar que realizou tais pagamentos, e que estes foram decorrentes de decisão judicial.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/JFA (Fls. 69), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 27/10/2008, a Notificação de Lançamento de fls. 58 a 63, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física- IRPF, exercício 2007, ano-calendário 2006, que resultou em crédito total apurado no valor de R\$ 18.440,61, sendo R\$ 9.614,00 de IRPF-Suplementar, R\$ 7.210,50 de multa de ofício e R\$ 1.616,11 de juros demora (calculados até 10/2008).

O não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos, motivou o lançamento de ofício (fls. 59 a 61):

1) A dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 453,34;

2) A dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 1.689,86; e,

3) A dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 42.000,00.

A ciência da Notificação de Lançamento deu-se em 04/11/2008 (fl. 47), e o interessado apresentou impugnação de fls. 01 e 02, em 28/11/2008, concordando com a glosa das despesas médicas e com a glosa de previdência privada e Fapi, tendo em vista o extravio de tais comprovantes.

Quanto à pensão alimentícia, retifica o valor declarado de R\$ 42.000,00 para R\$ 40.000,00, anexando Termos de Audiências da homologação judicial e extratos bancários das beneficiárias fornecidos pelo Banco do Brasil S/A, tendo em vista o extravio dos comprovantes de depósito.

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/JFA entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS MÉDICAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO: PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Podem ser deduzidas as importâncias efetivamente pagas a título de pensão alimentícia e prestação de alimentos provisionais em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial.

Cientificado em 18/04/2011 (Fls. 76), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 12/05/2011 (fls. 77 a 81), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início, cumpre ressaltar que resta em litígio somente a glosa de pensão alimentícia no valor de R\$35.700,00.

Entendeu a DRJ que não foi comprovado o pagamento da pensão judicial da menor Maria Luiza Oliveira Lopes Teixeira, uma vez que para comprovar os pagamentos desta o contribuinte anexou aos autos extratos bancários de Gianni Fabricia O. Lopes, genitora da menor. Entretanto, tais extratos não identificam o contribuinte como depositante, além do fato de os valores apontados pelo contribuinte nestes extratos estarem fracionados e terem sido efetuados, em sua grande maioria, após a data estipulada na sentença para tal. Assim, entendeu a DRJ que não se prestariam a comprovar o pagamento da pensão alimentícia.

Também entendeu a DRJ que o contribuinte comprovou apenas parte da pensão alimentícia, decorrente de determinação judicial, dos menores Marcos Adriano Oliveira Teixeira e Pedro Henrique Oliveira Teixeira, no valor de R\$ 6.300,00, correspondentes aos meses de agosto, novembro e dezembro. Isto porque do extrato bancário da conta-pensão utilizada como meio de prova do pagamento da pensão, que está em nome de Andréa Ferreira Oliveira, genitora dos menores, apenas os meses citados anteriormente estavam legíveis.

Quanto a dedução da pensão alimentícia, de acordo com a legislação, somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia decorrentes de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Assim estabelece a legislação:

*art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99,
aprovado pelo Decreto 3.000/99*

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita a incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo

homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Neste ponto, alertado pela DRJ da necessidade de provar que os pagamentos foram realizados, o contribuinte juntou declaração assinado por Gianni Fabrícia de Oliveira Lopes; na qual a mesma afirma ter recebido a título de pensão alimentícia da filha Maria Luiza a importância de R\$16.000,00 no ano de 2006.

Por oportuno esclareço que consta na página 10 dos autos decisão judicial na qual se homologa acordo em que se fixa a pensão para sua filha Maria Luiza, no valor correspondente a 04 salários mínimos.

Tenho o entendimento de que a declaração faz prova de pagamento; posto que preenche todos os requisitos legais e dá quitação ao pagamento de pensão alimentícia, que, é um dos poucos casos em que pode haver a prisão do alimentante em razão da falta de pagamento.

Seguindo, buscando comprovar o pagamento da pensão de Marcos Adriano e Pedro Henrique, o recorrente juntou seus extratos bancários, bem como os da mãe dos menores, afim de demonstrar a realização das transferências daquela conta para esta.

Os valores constantes de ambos os extratos são compatíveis em data e valor, corroborando a afirmação do contribuinte de que de fato procedeu ao pagamento da pensão ajustada, com exceção dos valores pagos em 01/02 (R\$1.000,00), 02/03 (R\$70,00), 30/03 (R\$1.500,00), 03/05 (R\$2.041 e R\$59,00) que constam como recebidos no extrato da genitora dos menores, porém não constam do extrato do recorrente, pois o mesmo afirma que tais valores foram depositados por meio de cheques. Ainda assim, tais valores são compatíveis com o devido à título de pensão e por serem depositados em “conta-pensão” criada exclusivamente para este fim, entendo comprovado o pagamento.

Frise-se, ainda, que consta na folha 11 dos autos decisão judicial na qual se homologa acordo em que se fixa a pensão para os filhos Marcos Adriano e Pedro Henrique, no valor correspondente a 06 salários mínimos.

Assim, perante a existência de prova de que os pagamentos se deram em decorrência de acordo homologado judicialmente, deve ser restabelecida a dedução.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 10670.005182/2008-31
Acórdão n.º **2801-003.709**

S2-TE01
Fl. 126

CÓPIA